ROTEIRO

• APRESENTAÇÃO:

- > Histórico das RTs
- > Perfil econômico do STN
- > PEC 293-A/04 / 110/19
- > Conclusão.

ANEXOS:

- **➤ COMPARATIVO:** 11 DIFERENÇAS EC45 X PEC 293-A/04 & 110/2019;
- > NOTA EXPLICATIVA RESUMIDA;
- > CÓPIA DIDÁTICA DA PEC 293-A/04 APROVADA POR UNANIMIDADE PELA COMISSAO ESPECIAL, EM DEZEMBRO DE 2018;





"PARA FAZER O BRASIL CRESCER E DISTRIBUIR RENDAS COM JUSTIÇA SOCIAL"

ROTEIRO REFORMA/REENGENHARIA TRIBUTÁRIA

- HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DOS TRIBUTOS
- TRÊS BASES TRIBUTÁRIAS:
 PROPRIEDADE, RENDA E CONSUMO
- A CONSTITUINTE DE 1988 E AS TENTATIVAS DE REFORMA TRIBUTÁRIA
- BAIXISSIMO CRESCIMENTO ECONÔMICO DE 1981 A 2018:
- 3 GRANDES CRISES ECONOMICAS EM 38 ANOS 1981-1983 1989-1991 2014-2016
- A CRISE CONTINUA
- O QUE TRAVA:
- INCENTIVOS FISCAIS + SONEGAÇÃO + ELISÃO+ CORRUPÇÃO = BUROCRACIA E REGRESSIVIDADE
- COMO DESTRAVAR:

COBRANÇA 5.0

REDISTRIBUIÇÃO DE RENDAS

SEM ALTERAR A CARGA TRIBUTÁRIA

- · GANHOS:
- MENOR CUSTO DE PRODUÇÃO
- AUMENTO DA COMPETITIVIDADE
- MENOR CUSTO DE CONTRATAÇÃO
- MAIS EMPREGOS
- MAIOR PODER DE CONSUMO
- VOLTA DO CÍRCULO VIRTUOSO
- FAZER O PIB CRESCER ACIMA DE 6 % AO ANO

HISTÓRICO DAS TENTATIVAS DE REFORMAS TRIBUTÁRIAS

- 1965/67: IVA nos 3 entes: IPI na UNIÃO, ISSQN nos MUNICÍPIOS e ICMS nos ESTADOS
- 1988: UNIÃO PERDE PARA OS ESTADOS E MUNÍCIPOS:

15% do IR, 25% do IPI e os 5 IMPOSTOS SELETIVOS MONOFÁSICOS

1990/2019: DISCUSSÃO DAS 3 LINHAS de PROPOSTAS:

IMPOSTO ÚNICO (FLAVIO ROCHA/ CINTRA)

SELETIVO (LUIZ ROBERTO PONTE)

MODELO CLÁSSICO EUROPEU (HAULY & OUTROS)

- 1995: GOVERNO FHC (GERMANO RIGOTTO/MUSSA DEMES)
- 2003: GOVERNO LULA: EC 42/2003 (VIRGILIO GUIMARAES)
- 2007: GOVERNO LULA II (SANDRO MABEL)
- 2015: GOVERNO DILMA (ANDRÉ MOURA)
- 2016: CÂMARA/ COMISSÃO ESPECIAL: PEC 293-A (HAULY)

EXPERIÊNCIA DE 32 ANOS



ECONOMISTA E SECRETÁRIO DA FAZENDA DO PARANÁ ENTRE 1987/90 E 2011/13



ATUAÇÃO FORTE NA CONSTITUINTE



ESTUDOS DO MODELO ALEMÃO E EUROPEU



RELATOR DA LEI KANDIR = LEI DO ICMS



RELATOR DO SUPERSIMPLES NACIONAL



AUTOR DAS LEIS DAS S/A E DE TRANPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS



NOS 28 ANOS PARTICIPEI ATIVAMENTE DE **TODOS** OS DEBATES NAS COMISSÕES, PLENÁRIO E SEMINÁRIOS DE REFORMA TRIBUTÁRIA E ECONOMIA





2019: O TRABALHO CONTINUA

- **10/02** PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA NA XP BANCO INVESTIMENTO – **SÃO PAULO**
- 10/02 PALESTRA PARA O SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — SINAFRESP
- **16/02** ENTREVISTA NA CANÇÃO NOVA RONALDO SILVA BRASILIA
- 17/02 PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO/PR SESCAP CURITIBA
- **20/02** PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA AMCHAM SÃO PAULO
- 09/03 PALESTRA PARA O CONSELHO DELIBERATIVO DO FENAFISCO – PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA – BRASILIA
- **09/03** PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA ABIMAQ SÃO PAULO
- 10/03 PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA NA INTERNEWS SÃO PAULO
- 13/03 CAFÉ /PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA CORECON CURITIBA
- 16/03 PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA SINFISCO BELO HORIZONTE

- 16/03 PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA NO ENCONTRO NACIONAL DE COORDENADORES E ADMINISTRADORES TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS ENCAT BRASILIA
- 22/03 PALESTRA PARA DIRETORES DA ABERT BRASILIA
- 25/03 PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA SEMINÁRO ABAD SALVADOR/BA
- 05/04 APRESETNAÇÃO RT PEC 293-A AAESP
- 08/05 APRESENTAÇÃO RT PEC293-A CFT
- 15/05 DEBATE RT 100 DIAS GOVERNO EXAME
- 21/05 APRESENTAÇÃO RT PEC 293ª CCJ
- 25/07 APRESETNAÇÃO RT PEC 293-A PODEMOS
- 11/06 APRESETNAÇÃO RT PEC 293-A MEX/PR
- 11/06 APRESETNAÇÃO RT PEC 293-A PSDB
- 13/06 APRESETNAÇÃO RT PEC 293-A OCB/CNA
- 14/06 APRESETNAÇÃO RT PEC 293-A X SENAM AAFITSP
- 17/06 APRESETNAÇÃO RT PEC 293-A APOST
- 19/06 APRESETNAÇÃO RT PEC 293-A IFB
- 27/06 APRESETNAÇÃO RT PEC 293-A WTC SUL
- **09/07** APRESENTAÇÃO PEC 293-A LIDERES E PRESIDENTE SENADO
- **10/07 –** APRESENTAÇÃO RT PEC 293-A /110/2019 FPA/IPA
- **11/07** APRESENTAÇÃO RT PEC 293-1 / 110/2019 GT RT OCB

(1930-1980) TIGRE POR 50 ANOS COM PIB DE 6,31% aa (1981-2018) 38 ANOS COM PIB DE 2,2% aa

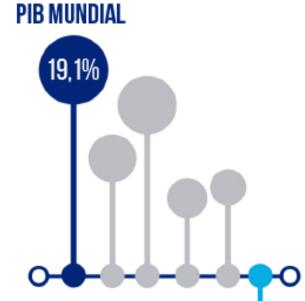
Tabela 1 – Variação percentual do PIB e do PIB per cápita do Brasil e dos EUA por períodos históricos brasileiros – 1500-2004

Períodos históricos brasileiros	PI	В	PIB per cápita	
	Brasil	EUA	Brasil	EUA
1500 a 1820 – Colônia	0,62	0,86	0,15	0,36
1820 a 1890 – Império	1,95	4,14	0,30	1,43
1890 a 1929 - República Oligárquica	3,13	3,57	0,92	1,83
1930 a 1980 - Era Desenvolvimentista	6,31	3,57	3,75	2,32
1981 a 2004 - Era do Ajustamento	2,12	3,14	0,32	2,17

Casas hachuradas indicam desempenhos superiores.

Fontes: adaptado e atualizado a partir de Maddison (2001), tabela 2-14; IPEADATA (2005)





PIB BRASIL

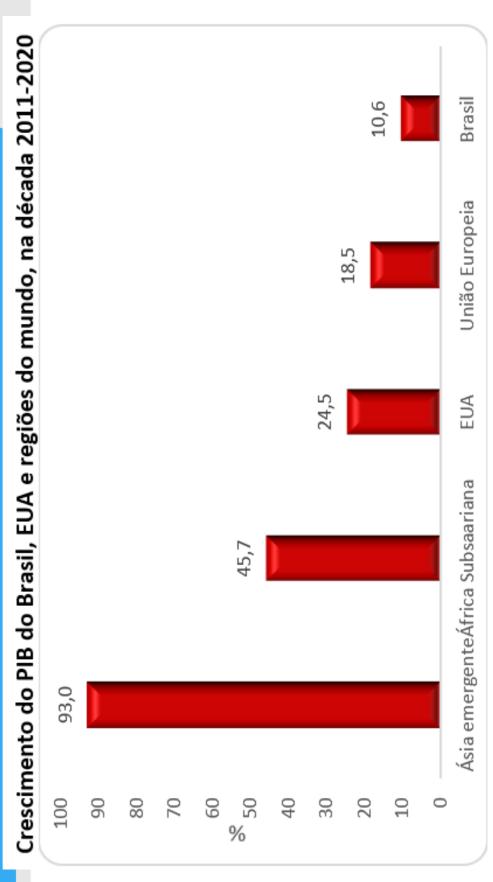


ENTRE 2014/2018 O PIB MUNDIAL CRESCEU 19,1%

E O BRASIL REGREDIU 4, 1%

O VOÔ DA GALINHA DO PIB BRASILEIRO





Fonte: FMI, WEO, abril 2018 http://www.imf.org/external/datamapper/datasets/WEO

PERFIL DA CTB

_	_	_		_
1 -	Pro	prie	dad	le

2 - Renda

3 – Consumo

SOMA DAS BASES	R\$ bilhões	% PIB	% ARRECADAÇÃO
RENDA	401	6.79%	20.79%
PROPRIEDADE	85,69	1.68%	4.44%
PREVIDÊNCIA	383,4	6.64%	20.33%
CONSUMO	1058,56	17.79%	54.44%
TOTAL	1928,65	32.9%	100%

PREVIDÊNCIA

1) PROPRIEDADE – ANO DE 2015

PROPRIEDADE	R\$ bilhões	% PIB	% ARRECADAÇÃO
lptu	30,75	0.52%	1.59%
Ipva	36,26	0.61%	1.88%
Itbi	11,11	0.19%	0.58%
Itcmd	6,47	0.34%	0.33%
ltr	1,1	0.02%	0.02%
TOTAL BASE PROPRIEDADE	85,69	1,68	4,4

2) RENDA - ANO 2015

	RENDA	R\$ bilhões	% PIB	% ARRECADAÇÃO
IR		341,9	5.79%	17.73%
Csll		59,1	1%	3.06%
	TOTAL BASE RENDA	401	6,79	20,79

3) CONSUMO – ANO 2015

CONSUMO	% PIB	% ARRECADAÇÃO
Icms	6.7%	20.6%
Cofins	3.4%	10.4%
Iss	0.98%	3%
Pis/Pasep	0.9%	2.7%
lpi	0.8%	2.5%
lof	0.6%	1.8%
Salário Educação	0.3%	0.99%
Cide	0.1%	0.3%
SUB TOTAL	13,78	42,29
Sistema S	0.3%	0.9%
FGTS	2%	6.1%
Contribuições e taxas Federais	0.3%	0.8%
li+le	0.7%	2%
Contribuições e Taxas Estaduais	0.49%	1.5%
Contribuições e Taxas Municipais	0.23%	0.7%
SUB TOTAL	3,72	0,38
TOTAL BASE CONSUMO	17, 5	42,69

PREVIDÊNCIA – ANO 2015

PREVIDÊNCIA	R\$ bilhões	% PIB	% ARRECADAÇÃO
Inss	320,45	5.43%	16.62%
Previdência Estadual	20,8	0.35%	1.08%
Contribuição Serv. Fed	33,27	0.71%	2.17%
Previdência Muninicpal	8,88	0.15%	0.46%
TOTAL BASE PREVIDÊNCIA	383,4	6,64	20.33%

COMPARATIVO DAS BASES NO MUNDO

COMPOSIÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA Por tipo de impostos, em % (OCDE e Brasil, 2015)

	RENDA	PATRIMÔNIO	CONSUMO	OUTROS	TRIBUTÁRIA (% DO PIB)
Bélgica	35,7	7,8	23,8	32,7	44,8
Coreia do Sul	30,3	12,4	28,0	29,3	25,2
Dinamarca	63,1	4,1	31,6	1,2	45,9
Estados Unidos	49,1	10,3	17,0	23,6	26,2
França	23,5	9,0	24,3	43,2	45,2
Itália	31,8	6,5	27,3	34,4	43,3
Japão	31,2	8,2	21,0	39,6	30,7
Reino Unido	35,3	12,6	32,9	19,2	32,5
Média OCDE	34,1	5,5	32,4	28,0	34,0
Brasil	21,0	4,4	49,7	24,9	32,6

CARGA

Fontes: OCDE: Revenue Statistics Comparative Tabels; Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. CETAD - Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. | Elaboração: Fabrício Augusto de Oliveira

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA FEDERAL: R\$ 306 BILHÕES/ ANO

GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES PLOA 2019 - CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO VALORES NOMINAIS E PERCENTUAIS

UNIDADE: R\$ 1,00

		PART. %		
TRIBUTO	VALOR	PIB	ARRECADAÇÃO	GASTOS TRIBUTÁRIOS
Imposto sobre Importação - II	3.588.435.091	0,05	0,25	1,17
Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF	52.414.578.606	0,70	3,60	17,11
Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	49.335.544.739	0,66	3,39	16,10
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	9.562.728.557	0,13	0,66	3,12
Imposto sobre Produtos Industrializados - Operações Internas - IPI-Interno	27.742.217.160	0,37	1,91	9,05
Imposto sobre Produtos Industrializados - Vinculado à Importação - IPI-Vinculado	2.753.636.953	0,04	0,19	0,90
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	2.914.718.489	0,04	0,20	0,95
Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR	45.055.402	0,00	0,00	0,01
Contribuição Social para o PIS-PASEP	13.440.890.588	0,18	0,92	4,39
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	11.264,926.117	0,15	0,77	3,68
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS	67.952.069.295	0,91	4,67	22,18
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	903.218	0,00	0,00	0,00
Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM	1.259.491.525	0,02	0,09	0,41
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE	0	0,00	0,00	0,00
Contribuição para a Previdência Social	64.122.760.808	0,86	4,41	20,93
TOTAL	306.397.956.548	4,12	21,05	100,00
ARRECADAÇÃO*	1.455.384.700.381	19,57	100,00	
PIB	7.436.747.426.018	100,00		

^{*}Evento CDSS

RENÚNCIA FISCAL DO ICMS = 18% DO ARRECADADO

	*ARRECADAÇÃO 2018 ■	*RENÚNCIA 2018	% RENÚNCIA/ TOTAL
NORTE	9.3	6	62,20%
NORDESTE	78	10	13,30%
CENTRO-OESTE	38	13	34,6%
SUL	86	23	27,10%
SUDESTE	236	30	12,80%
TOTAL	448	83	18.16%

EM R\$ BILHÕES A PREÇOS DE DEZ/18



Luiz Carlos Hauly

"O Sistema é anárquico e caótico, quem pode mais, chora menos"

RELATÓRIO DOING BUSINESS: AMBIENTE DE NEGÓCIOS

Desempenho do Brasil no índice geral de facilidade de fazer negócios e nos indicadores do Doing Business 2019

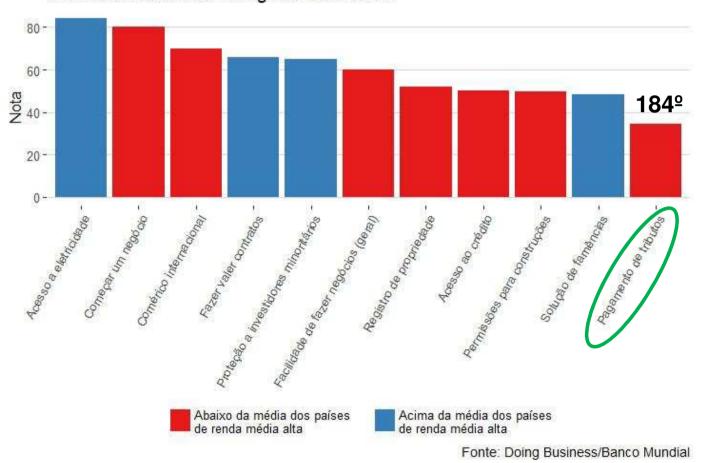


Tabela 01: Brasil - Distribuição da Carga Tributária Bruta

(segundo faixa de salário mínimo)

Renda Mensal Familiar	Carga Tributária Bruta – 2004	Carga Tributária Bruta - 2008	Dias Destinados ao Pagamento de Tributos
até 2 SM	48,8	53,9	197
2 a 3	38,0	41,9	153
3 a 5	33,9	37,4	137
5 a 6	32,0	35,3	129
6 a 8	31,7	35,0	128
8 a 10	31,7	35,0	128
10 a 15	30,5	33,7	123
15 a 20	28,4	31,3	115
20 a 30	28,7	31,7	116
Mais de 30 SM	26,3	29,0	106
CTB, segundo CFP/DIMAC	32,8	36,2	132

Fontes: Carga Tributária por faixas de renda, 2004: Zockun et alli (2007); Carga Tributária Bruta 2004 e 2008: CFP/DIMAC/IPEA; Carga Tributária por faixas de renda, 2008 e Dias Destinados ao Pagamento de Tributos, elaboração própria.

MANICÔMIO JURÍDICO TRIBUTÁRIO & FRANKENSTEIN FUNCIONAL



QUE MATA AS EMPRESAS,

OS EMPREGOS,

OS SALÁRIOS,

O PODER AQUISITIVO

E TRAVA O BRASIL.





Ponto 1: SIMPLIFICAÇÃO



SIMPLIFICANDO A BASE CONSUMO:

- 1. IVA/IBS NACIONAL, DESTINO, ALÎQUOTA POR FORA E A EXTINÇÃO DE 9 TRIBUTOS
- 1.1 AUTORIZA TAMBÉM A COBRANÇA DO INSS PATRONAL no IVA/IBS PODENDO ZERAR A ALÍQUOTA PATRONAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS

Ponto 2 – 3: ISE e ZFM

- 2- IMPOSTO SELETIVO, MONOFÁSICO, FEDERAL SOBRE: ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, CIGARROS E BEBIDAS e VEÍCULOS;
- 2.1- DIMINUIR A CUMULATIVIDADE E REGRESSIVIDADE NA BASE CONSUMO: 50% DA ALIQUOTA DA ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E TELECOMUNICAÇÕES SERÁ COBRADA NO IVA/IBS E 50% NO ISE;
- 3 SOLUÇÃO PARA ZONA FRANCA DE MANAUS.

Ponto 4 – 5: TECNOLOGIA

TECNOLOGIA 5.0 PARA O IVA/IBS

- 4 COBRANÇA ELETRÔNICA, no modelo ABUHAB: Imposto retido no ato de cada transação de compra/venda, gerando um crédito financeiro, pondo FIM á burocracia declaratória de hoje. O imposto será distribuído automaticamente para a união, estados e municípios, conforme índice previamente estabelecidos
- 5 1 ano de teste do novo modelo de cobrança unificado
 e 4 anos para implantação;

Ponto 6 – 09: JUSTIÇA SOCIAL

IBS SOLIDÁRIO/FRATERNO

- 6 As alíquotas serão padronizadas Nacionalmente, podendo ter alíquotas reduzidas ou zeradas de ítens essenciais, tais como:
- 7 Remédios e comidas para reduzir os preços e aumentar o poder aquisitivo das classes C, D e E;
- 8 Previsão de devolução impostos para as pessoas/famílias de baixa renda = Aumento do poder aquisitivo das classes C, D e E;
- 09 Transporte urbano, saneamento básico e educação também terão alíquotas reduzidas.

Ponto 10 – 11: AUTONOMIA ESTADOS

FORTALECIMENTO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

10 - COMITÊ GESTOR do IVA/IBS com comando ESTADUAL e MUNICIPAL, COM transição para os auditores Municipais, Estaduais e Federais do modelo velho para o novo (Criação da Escola Fazendária)

11 – 15 anos de transição da origem/destino, para os Estados e Municípios agregarem gradativamente os valores adicionados no destino.

Ponto 12 – 13: MUNICIPALISMO

MUNICIPALISMO FORTE

12 - Aumento de transferências de + 50% do IPVA e de 100% do ITCMD para os Municípios = ganho equivalente a 30% do FPM

DIMINUINDO AS DESIQUALDADES ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS

- 13 Criação de um FUNDO EQUALIZAÇÃO DE RECEITAS PER CAPITAS para os Estados e Municípios mais pobres.
- 13.1 Mantêm os atuais Fundos Regionais.

Ponto 14 – 17: COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL

ZERO DE IMPOSTOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

14 - Bens do ativo fixo (máquinas e equipamentos) terão alíquotas zero ou 100% dos créditos devolvidos imediatamente = aumento da capacidade de novos investimentos

15 - Garantia de tratamento diferenciado para as Micro e Pequenas Empresas.

BASE RENDA

16- Extingue a CSLL e fica só o IR PROGRESSIVO;

17 – ESTAS SÃO APENAS AS PRINCIPAIS MUDANÇAS

RESUMO DA SIMPLIFICAÇÃO: 10 ou até 11



RESUMO DA TECNOLOGIA:

- **✓ COBRANÇA ELETRÓNICA/BANCÁRIA**
- **✓** DIVISÃO TRANSPARENTE, AUTOMÁTICA E JUSTA
- **★ FIM DO ATO DECLARATÓRIO (BUROCRACIA)**

RESUMO DA JUSTIÇA SOCIAL:

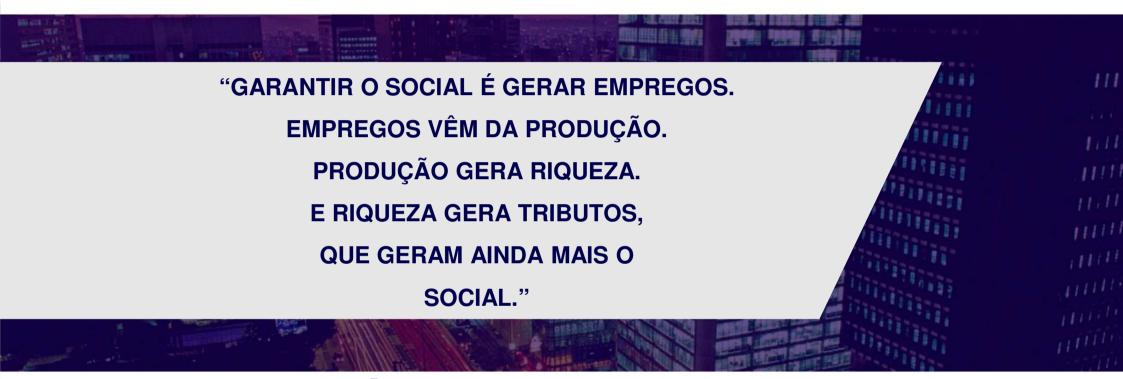
- **X** ZERO IMPOSTO SOBRE COMIDA
- X ZERO IMPOSTO REMÉDIO
- **✓** DEVOLUÇÃO ELETRÔNICA MAIS POBRES (C, D e E)
- **✓** IMPOSTO DE RENDA PROGRESSIVO X DIMINUIÇÃO CARGA CONSUMO

GANHOS

- 1. SIMPLIFICAÇÃO BASE CONSUMO: 10 POR 1
- 2. DESBUROCRATIZAÇÃO: FIM DA BUROCRACIA TRIBUTÁRIA DO ATO DECLARATÓRIO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS COM COBRANÇA ELETRÔNICA (IVA 4.0)
- 3. FIM DA GUERRA FISCAL: R\$ 500 BI/ANO
- 4. COMBATE A SONEGAÇÃO COM INTELIGÊNCIA TECNOLÓGICA;
- 5. FIM DA ELISÃO E CONTENCIOSO;
- 6. INCENTIVO Á COMPETITIVIDADE EMPRESAS DO BRASIL: ZERO IMPOSTO PARA BENS DO ATIVO FIXO;
- 7. FIM DA REGRESSIVIDADE: ZERO IMPOSTO DE COMIDA E REMÉDIO
- 8. JUSTIÇA SOCIAL AUMENTANDO PODER AQUISITIVO: DEVOLUÇÃO NOTA FISCAL GERAL PARA CLASSES C, D e E;
- 9. DOING BUSINESS: TIRAR O BRASIL DO 186° PARA ENTRE OS 10 MELHORES STN;
- 10. MUNICIPALISMO;
- 11. EQUILÍBRIO CONTAS PÚBLICAS;
- 12. GERAÇÃO DE EMPREGOS;
- 13. FIM DA RECESSÃO;

CONCLUSÃO

Tenho absoluta convicção de que a Reforma Tributária contida na PEC 293 – A de 2004, será aprovada por unanimidade, porque ela é suprapartidária e sua elaboração, fruto de amplo entendimento Nacional, envolveu todos os Partidos, todos setores da economia, dos Empresários, dos Trabalhadores e dos Entes Federados dos três níveis. A sua implantação pelos Governos Federal, Estaduais/Municipais, fará o BRASIL retomar o Crescimento Econômico Sustentado e a Inclusão Social, tão sonhada e desejada por todos. Em consequência, surgirá um novo Círculo virtuoso que promoverá um crescimento DE, NO MÍNIMO, O DOBRO DO CRESCIMENTO MUNDIAL!



REFORMA JÁ OU MANTER O CAOS NA ECONOMIA

Obrigado! Luiz Carlos Hauly

PEC 45/2019

Economista ex-deputado e secretário da Fazenda do PR, Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR)

Secretaria de Política Econômica no governo Lula, Bernard Appy

PEC 110/2019

RELATOR deputado Baleia Rossi

Presidente Alcolumbre/ Senador RELATOR Roberto Rocha

Tributos a serem substituídos pelo imposto único	O IBS <mark>substitui 9 ou até 11 tributos</mark> : ICMS, ISS, IPI, PIS, PASEP, Cofins, Cide, salário-educação, IOF, (Podendo substituir também o INSS patronal e Sistema S)	O IBS s <mark>ubstitui apenas 5 tributos</mark> : PIS, ICMS, IPI, Cofins e ISS
Gestão	COMITÉ GESTOR ESTADUAL-MUNICIPAL com representantes dos estados, dos Distrito Federal e dos municípios)	COMITÊ GESTOR DA UNIÃO Caberá ao Comitê Gestor do IBS (com representantes da União, estados e municípios)
Alíquotas	Prevê alíquota única para todo o Brasil (definida pelo Congresso Nacional), podendo alguns produtos e serviços terem alíquotas diferentes (Remédios, alimentos, transporte urbano, saneamento básico e educação) (ressalvando, no entanto, que os percentuais serão os mesmos em todo o País)	PERMITE AUMENTO DE CARGA SOBRE CONSUMO Todos os bens e serviços terão alíquota única. Porém, a União, estados e municípios terão autonomia para aumentar a sua alíquota em até 3% cada ente, PERMITINDO UM AUMENTO DA CARGA SOBRE O CONSUMO DE ATÉ 36%

Economista ex-deputado e secretário da Fazenda do PR, Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR)

PEC 110/2019

Presidente Alcolumbre/ Senador RELATOR Roberto Rocha

PEC 45/2019

Secretaria de Política Econômica no governo Lula, Bernard Appy **RELATOR** deputado **Baleia** Rossi

Período de transição	5 ANOS	10 ANOS
	Durante o período de teste, que terá duração de 1 ano, o IBS vigerá com uma alíquota de 1%. Ao longo dos 4 anos seguintes, as alíquotas dos tributos atuais serão reduzidas anualmente em 20%, enquanto a do IBS subirá na mesma proporção	Durante o período de teste , que terá duração de 2 anos , o IBS vigerá com uma alíquota de 1% . Ao longo dos 8 anos seguintes , as alíquotas dos tributos atuais serão reduzidas anualmente em 10%, enquanto a do IBS subirá na
Período de transição ORIGEM/DESTINO	Período de transição de 5 anos para os tributos a serem extintos pelo IBS e de 15 anos para a repartição das receitas do IBS entre estados, Distrito Federal e municípios	Período de transição de 10 anos para os tributos a serem extintos pelo IBS e de 50 anos para a repartição das receitas do IBS entre estados, Distrito Federal e municípios

PEC 45/2019

Economista ex-deputado e secretário da Fazenda do PR, Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR)

Secretaria de Política Econômica no governo Lula, Bernard Appy

PEC 110/2019

RELATOR deputado Baleia Rossi

Presidente Alcolumbre/ Senador RELATOR Roberto Rocha

Incentivos	Será vedada a concessão de incentivos ou	Será vedada a concessão de
	benefícios fiscais, com algumas exceções:	incentivos ou benefícios fiscais,
	a devolução do imposto pago por famílias	ressalvada a devolução do
	de baixa renda, alimentos, medicamentos,	imposto pago por famílias de
	transporte público coletivo urbano, bens	baixa renda. Mantém o
	de investimento, saneamento básico e	tratamento diferenciado para
	<mark>educação</mark> .	micro e pequenas empresas
	Mantém o tratamento diferenciado para	
	micro e pequenas empresas e para a <mark>Zona</mark>	
	Franca de Manaus	
Imposto seletivo	A incidência deste imposto ocorrerá	A criação deste imposto tem
(finalidade extrafiscal)	sobre operações com petróleo e seus	como objetivo desestimular o
	derivados, combustíveis e lubrificantes de	consumo de determinados bens e
	qualquer origem, gás natural, <mark>cigarros</mark> e	serviços, <mark>sem especificá-los</mark> . Este
	outros produtos do fumo, energia elétrica,	imposto não teria objetivos fiscais
	serviços de <mark>telecomunicações</mark> , <mark>bebidas</mark>	e não haveria imposição de
	alcoólicas e não alcoólicas, e veículos	limites para as alíquotas
	automotores novos, terrestres, aquáticos	
	e aéreos. A alíquota não poderá ser	
	superior à do IBS	

PEC 45/2019

Economista ex-deputado e secretário da Fazenda do PR, Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR)

Secretaria de Política Econômica no governo Lula, Bernard Appy **RELATOR** deputado **Baleia** Rossi

PEC 110/2019

Presidente Alcolumbre/ Senador RELATOR Roberto Rocha

TECNOLOGIA	Cobrança on-line, eletrônica no modelo abuhab onde o imposto ficará retido no ato de cada transação de compra e venda, gerando um crédito financeiro. o dinheiro será retido e distribuído a cada 2 dias para a união, estados e municípios, conforme índices previamente estabelecidos	NÃO TEM
CARREIRA DA ADMNISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Previsão de transição.	NÃO TRATA
FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE RECEITAS PER CAPTA PARA OS ESTADOS MAIS POBRES	Previsão de criação.	NÃO TEM
BENS DO ATIVO FIXO	Isenção de cobrança.	NÃO TEM

• A PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA PEC 293-A/04: REENGENHARIA TECNOLÓGICA, FRATERNA E SOLIDÁRIA

REGRA DE OURO: NÃO AUMENTAR CARGA TRIBUTÁRIA **PILARES**: SIMPLIFICAÇÃO + TECNOLOGIA + JUSTIÇA SOCIAL Proposta de modelo **IVA CLÁSSICO**.

• A seguir, os 17 pontos principais da proposta de reengenharia tributária tecnológica, fraterna e solidária:

• SIMPLIFICAÇÃO DA BASE CONSUMO:

- 1 Imposto de Bens e Serviços nacional (IBS), no destino, com alíquota por fora e a extinção de 9 tributos (iss, icms, ipi, pis, pasep, cofins, cid, iof e salário educação)
- 2 Autoriza, ainda, a cobrança do inss patronal no iva/ibs podendo até zerar a alíquota patronal da folha de pagamentos (ou seja, pode extinguir até 10 tributos).
- 3- Imposto Seletivo (ISE), monofásico, federal sobre: energia elétrica, combustíveis, telecomunicações, cigarros e bebidas e veículos (6 itens dos mais de 1 milhão de bens/serviços tributáveis da base consumo)
- 4- DIMINUI A CUMULATIVIDADE:
- 50% da aliquota da energia elétrica, dos combustíveis e das telecomunicações será cobrada no iva/ibs (estados + municípios) e 50% no ISE;
- 5 SOLUÇÃO PARA **ZONA FRANCA DE MANAUS**: o texto da PEC 293-A da tratamento para a Zona Franca de Manaus, construído em conjunto com os atores da região.

TECNOLOGIA 5.0 NA COBRANÇA DO IVA/IBS

- 6 Cobrança eletrônica, no modelo ABUHAB: Imposto retido no ato de cada transação de compra/venda, gerando um crédito financeiro, pondo FIM á burocracia declaratória de hoje. O imposto será distribuído automaticamente para a união, estados e municípios, conforme índice previamente estabelecidos
- 7 1 ano de teste do novo modelo de cobrança unificado e 4 anos para implantação;
- 8 Garantia de tratamento diferenciado para as Micro e Pequenas Empresas

• IVA/IBS SOLIDÁRIO/FRATERNO

- 9 As alíquotas serão padronizadas Nacionalmente, podendo ter alíquotas reduzidas ou zeradas de ítens essenciais, tais como: **8** Remédios e comidas para reduzir os preços e aumentar o poder aquisitivo das classes C, D e E;
- 10 Previsão de devolução impostos para as pessoas/famílias de baixa renda = Aumento do poder aquisitivo das classes C, D e E;
- 11 Transporte urbano, saneamento básico e educação também terão alíquotas reduzidas.

• FORTALECIMENTO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

12 - COMITÊ GESTOR do IVA/IBS com comando ESTADUAL e MUNICIPAL, COM transição para os auditores Municipais, Estaduais e Federais do modelo velho para o novo (Criação da Escola Fazendária) 13 – Até no máximo 15 anos de transição da origem/destino. Dando tempo para os Estados e Municípios agregarem gradativamente os valores adicionados no destino.

MUNICIPALISMO FORTE

14 - Aumento de transferências de 50% do IPVA e de 100% do ITCMD para os Municípios (= ganho equivalente a 30% do FPM)

• DIMINUINDO AS DESIQUALDADES ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS

15 - Criação de um FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE RECEITAS PER CAPITAS para os Estados e Municípios mais pobres. Mantêm os atuais Fundos Regionais.

• ESTIMULO Á INDUSTRIALIZAÇÃO E COMPETITIVIDADE PARA AS EMPRESAS

16 - Bens do ativo fixo (máquinas e equipamentos) terão alíquotas zero ou 100% dos créditos devolvidos imediatamente = aumento da capacidade de novos investimentos

BASE RENDA

17- Extingue a CSLL e fica só o IR PROGRESSIVO

- EM RESUMO, a proposta de reengenharia rompe com o velho modelo tributário que é uma das principais causas do pífio crescimento econômico do Brasil em comparação com a média mundial (-4% do BR frente ao crescimento médio de 19,1% do mundo nos últimos 5 anos). Contempla uma mudança ampla, uma vez que todas as demais mudanças legislativas paliativas ou pontuais acabaram contribuindo ainda mais para o aumento da carga tributária e da burocracia do que chamo de "atual manicômio jurídico tributário e frankenstein funcional. Que é pesado e lerdo".
- Não se trata de uma proposta pessoalista, acadêmica ou criação ímpar. É fruto de 32 anos de estudos como economista, secretário da fazenda do estado do Paraná por duas vezes e 28 anos de atuação, como deputado federal, forte em todas as discussões na comissão de finanças e tributação que me deu a experiência de ser autor ou autor das mais importantes leis tributárias (Lei do SuperSimples, Lei Khandir, Lei das SAs entre outras). Bem como de um trabalho de quase 3 anos como relator da reforma tributária que contemplou uma ampla e exaustiva negociação com todos setores da economia em mais de 170 apresentações da proposta por 23 Estados e mais de 500 reuniões técnicas resultando numa proposta que contempla o que há de mais moderno nos sistemas tributários ao redor do mundo e tendo sido aprovada por UNANIMIDADE (dado o amplo debate) na comissão especial em dezembro de 2018 e, inclusive, tendo apensada propostas similares vide a CCiF/Appy, estando apta para ser levada á votação no Senado e na Câmara. Economizando tempo da população

A SEGUIR CÓPIA DIDÁTICA DA PEC 293-A/ 2004 APROVADA POR UNANIMIDADE PELA COMISSAO ESPECIAL, EM DEZEMBRO DE 2018

REFORMA TRIBUÁRIA FRATERNA

REFORMA / REENGENHARIA, TRIBUTÁRIA / TECNOLÓGICA COM CRESCIMENTO SUISTENTADO E INCLUSAO SOCIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC 293-A/ 2004

APROVADA POR UNANIMIDADE PELA COMISSAO ESPECIAL, Altera o Sistema

TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA OUTRA PROVIDENCIAS, EM DEZEMBRO DE 2018

"PARA FAZER O BRASIL CRESCER E DISTRIBUIR RENDAS COM JUSTIÇA SOCIAL" Luiz Carlos Hauly ECONOMISTA E DEPUTADO FEDERAL 1991 a 2018 Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

INICIATIVA E TRÂMITE DAS LEIS REGULADORAS DO IBS (O NOVO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS)

Art. 61.

- § 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 155, IV, caberá exclusivamente a:
- I Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos;
- II Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;
- III bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores;
- IV comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.

- § 4º Nos projetos apresentados na forma do § 3º deste artigo deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos:
- I um terço dos Estados e Distrito Federal; ou
- II um terço dos Municípios ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional, nas hipóteses de iniciativa municipal previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo.
- § 5º Não se aplica o disposto nos § § 3º e 4º deste artigo aos projetos que tratem das normas gerais previstas no art. 146, III, 'a' a 'd', exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto.

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO IBS

Art. 105	
d) contrariar as leis complementares relativas ao imposto a que se refere o art. 15 como a regulamentação de que trata o art. 155, § 7º, I, negar-lhes vigência ou lh interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.	•

TRATAMENTO A MICROEMPRESAS

"Art. 146
III
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13.
IV - definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda.

CIDEs

Art. 149	
§ 2º	
I - não incidirão sobre:	
a) as receitas decorrentes de exportação;	
b) as operações sujeitas ao imposto de que trata o art. 153	3, VIII

LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

- Art. 150.
- •
- § 1º A vedação do inciso III, 'b', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I e II; e 154, II; e a vedação do inciso III, 'c', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

•	

- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.
- •

IMPOSTOS FEDERAIS

•	Art. 153.
•	
•	REVOGAÇÃO DO IPI
•	IV - (Revogado a partir do 6º exercício.)
•	REVOGAÇÃO DO IOF
•	V - (Revogado a partir do 6º exercício.)
_	

IMPOSTO SELETIVO

 VIII – operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações a que se refere o art. 21, XI, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos;

ITCMD FEDERAL

- IX transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II do caput deste artigo
- § 2º.....
- •
- III incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado.

- § 3º (Revogado a partir do 6º exercício.)
- •
- •
- § 5º (Revogado a partir do 6º exercício.)

CARACTERIZAÇÃO DO IMPOSTO SELETIVO (BASEADO NOS "EXCISES TAXES")

- § 6º O imposto de que trata o inciso VIII atenderá ao seguinte:
- I incidirá também nas importações, a qualquer título;
- II poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei;
- III não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que os onerar.

- IV não poderá ter alíquotas superiores às fixadas para o imposto previsto no art. 155, IV, exceto no caso de cigarros e outros produtos do fumo e de bebidas alcoólicas;
- V será monofásico, na forma da lei;
- VI não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 155, IV.

CARACTERIZAÇÃO DO ITCMD FEDERAL

- § 7º O imposto previsto no inciso IX atenderá ao seguinte:
- I incidirá também se o doador tiver domicilio ou residência no exterior ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
- II a lei que o instituir definirá:
- a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização;
- b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea 'a' deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados.

IMPOSTOS ESTADUAIS

- Art.155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:
- REVOGAÇÃO DO ITCMD ESTADUAL
- I imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Revogado a partir do 6º exercício.)

REVOGAÇÃO DO ICMS

• II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Revogado a partir do 6º exercício.)

AMPLIAÇÃO DO IPVA (BARCOS E AVIÕES)

III - imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;

CRIAÇÃO DO IBS

- IV por intermédio do Congresso Nacional, imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.
- § 1º (Revogado a partir do 6º exercício.)
- § 2º (Revogado a partir do 6º exercício.)
- § 3º (Revogado a partir do 6º exercício.)
- § 4º (Revogado a partir do 6º exercício.)
- § 5º (Revogado a partir do 6º exercício.)
- § 6º.....

CARACTERIZAÇÃO DO IPVA AMPLIADO

- III não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente à pesca ou ao transporte público de passageiros ou de cargas, nos termos da lei complementar.
- IV terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

CARACTERIZAÇÃO DO IBS (BASEADO NO IVA)

- § 7º O imposto de que trata o inciso IV do caput deste artigo será instituído por lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, § § 3º e 4º, e atenderá ao seguinte:
- I será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar;

- II será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo assegurado:
- a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;
- b) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado;
- c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;

- III incidirá também:
- a) nas importações, a qualquer título;
- b) nas locações e cessões de bens e direitos;
- c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;
- IV terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento;

- V a alíquota aplicável às operações sujeitas também ao imposto de que trata o art. 153,
 VIII, não poderá ser superior à alíquota padrão;
- VI não incidirá:
- a) nas exportações, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;
- b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;
- c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

- VII sem prejuízo do disposto nos arts.156-A e 158, V, o imposto pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:
- a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;
- b) exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;
- c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;

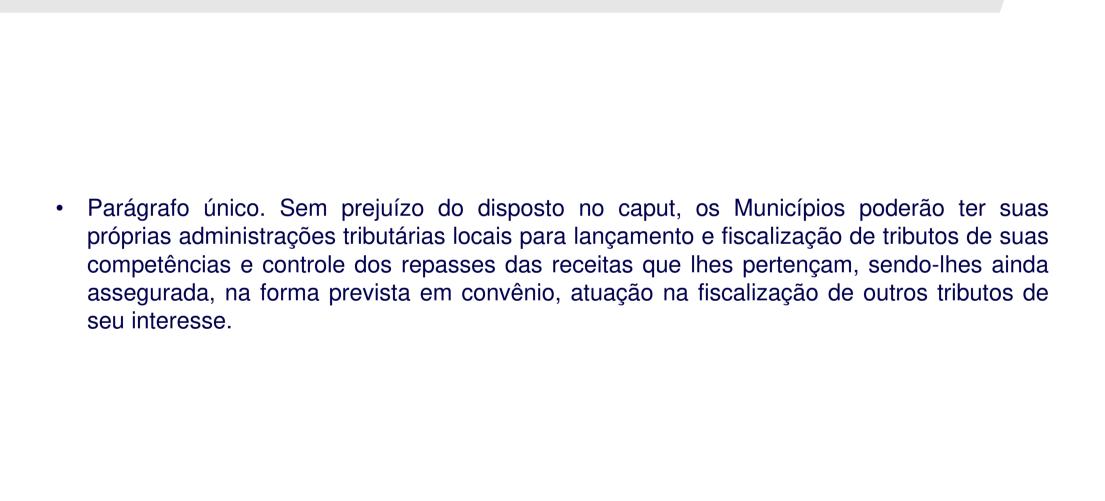
- VIII não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:
- a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;
- b) medicamentos;
- c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;
- d) bens do ativo imobilizado;
- e) saneamento básico;
- f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;

- IX não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 153, VIII;
- X poderá ser cobrado de acordo com a liquidação financeira das operações;
- XI lei complementar estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que dependerão de aprovação por resolução do Senado Federal.

SUPERFISCO NACIONAL

 Art. 155-A. A regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto previsto no art. 155, IV, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas por conjunto de administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo à lei complementar:

- I dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições;
- II definir outros tributos a serem arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, podendo ser delegados por meio de convênio;
- III estabelecer regras unificadas para o processo administrativo tributário;

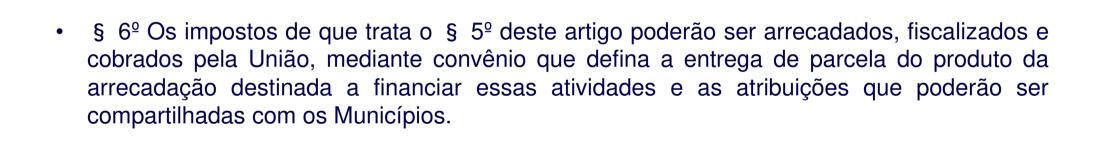


IMPOSTOS MUNICIPAIS

•	Art.156
•	REVOGAÇÃO DO ISS
	III - (Revogado a partir do 6º exercício.)
•	§ 3º (Revogado a partir do 6º exercício.)

REFORÇO PARA COBRANÇA DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS (IPTU E ITBI)

- § 5º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos neste artigo:
- I alíquotas mínimas;
- II limites para concessão de benefícios fiscais;
- III reajustes mínimos da base de cálculo, em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.



PARTILHA

- Seção VI
- Da Repartição das Receitas Tributárias
- PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO IBS
- Art. 156-A. Do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV, trinta e cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento pertencem à União, observado o disposto no art. 159, IV.

- Art.157.
-
- II (Revogado a partir do 6º exercício.)

PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS NO IMPOSTO SELETIVO

- III vinte por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII.
- Art. 158.
- •

ARRECADAÇÃO DO IPVA INTEGRALMENTE PARA OS MUNICÍPIOS

- III o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios;
- IV (Revogado a partir do 6º exercício.)

PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO IBS

 V - vinte e dois inteiros e noventa e um centésimos por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV.

ARRECADAÇÃO DO ITCMD FEDERAL INTEGRALMENTE PARA OS MUNICÍPIOS

- VI o produto da arrecadação do imposto federal sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.
- Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V do caput deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
- I oitenta e quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento pertencerá ao município de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 155, § 7, VII:
- II quinze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento serão repassados de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

NOVOS PERCENTUAIS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

- Art. 159.
- I do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, III, e do imposto ou contribuição social que instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 154, I, e 195, § 4º:
- a) dezessete inteiros e noventa e dois centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

- d) oitenta e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- e) oitenta e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- II (Revogado a partir do 6º exercício.)
- III (Revogado a partir do 6º exercício.)

- IV dos recursos recebidos de acordo com o art. 156-A:
- a) quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo;
- b) quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'b', do caput deste artigo;
- c) cinquenta e nove centésimos por cento para aplicação nos programas de financiamento de que trata o inciso I, 'c', do caput deste artigo;
- d) dois décimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'd', do caput deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;
- e) dois décimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'e', do caput deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;
- f) um inteiro e noventa e sete centésimos por cento a fundo destinado aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;
- •

- § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso IV, 'f', do caput deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.
- § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso IV, 'f', do caput deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.
- § 4º (Revogado a partir do 6º exercício.)

FUNDOS DE SOLIDARIEDADE

- Art. 159-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão:
- I fundo para reduzir a disparidade da receita per capita entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura;
- II fundo com os mesmos objetivo e destinação, em relação aos Municípios.
- § 1º Considera-se receita per capita para fins do disposto neste artigo a receita dos impostos próprios arrecadada pelo ente federativo, deduzida das entregas constitucionais transferidas e adicionada das recebidas, e dividida pela população.

- § 2º A lei complementar de que trata o art. 161, II, 'c', poderá prever hipótese de:
- I destinação de parcela do produto da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, ao fundo;
- II retenção ou redução de valores dos fundos de que trata este artigo relativos a ente federativo que deixe de instituir e efetivamente arrecadar impostos de sua competência, autorizada a exclusão de sua participação no fundo.

DEFINIÇÃO DE VALOR ADICIONADO E RATEIO DO IPVA SOBRE BARCOS E AVIÕES

- Art. 161.
- I (Revogado a partir do 6º exercício.)
- II estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que tratam:
- a) os arts. 157, III, e 158, VI, aos Estados e aos Municípios, respectivamente;
- b) o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seus incisos I e IV, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;
- c) o art. 159-A, inclusive os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita per capita;

- III dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A.
- IV estabelecer as regras de distribuição da receita do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos;
- V autorizar a distribuição de até dez por cento dos recursos do art. 158, parágrafo único, I, com base na população do Município.

•

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- SEÇÃO VII
- Da Administração Tributária
- Art. 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, e gozam de autonomia administrativa, financeira e funcional, incumbindo-lhes o financiamento do Estado, por meio do ingresso das receitas.

- § 1º Lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do caput do artigo 37 da Constituição Federal.
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.

- § 3º A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante das carreiras de tributação, fiscalização e arrecadação da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios e seus congêneres, que exerçam atividades típicas e exclusivas de Estado.
- § 4º Às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas a iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.
- § 5º Para a realização das suas atividades será assegurado às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percentual sobre o produto da sua arrecadação, nos termos do art. 167, IV e outras fontes estabelecidas em lei.

- § 6º É assegurada aos membros das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a percepção de parcela remuneratória vinculada ao desempenho institucional.
- § 7º À autoridade administrativa tributária mencionada neste artigo, aplica-se, como limite remuneratório, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

- Art. 162-B. Fica criado o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional, composto por representantes da administração tributária estadual, distrital e municipal para administrar e coordenar, de modo integrado, as atribuições previstas no presente artigo, cabendo-lhe estabelecer, nos termos de lei complementar:
- I a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação:
- II a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos estaduais, distritais e municipais;

- III a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias estaduais, distritais e municipais;
- IV a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, bem como a arrecadação, cobrança e distribuição de recursos aos entes federados;
- V os procedimentos a serem adotados para a implantação e funcionamento da Escola Nacional de Administração Tributária, visando a capacitação, formação e aperfeiçoamento, em âmbito nacional, das autoridades tributárias;
- VI a forma pela qual seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal, prefeitos das capitais e demais Municípios.

VINCULAÇÕES DE RECEITAS DE IMPOSTOS

- Art. 167.
- IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A, a destinação de recursos para o financiamento das atividades previstas no art. 239 e para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 153, § 7º, II, "a", 156, § 6º, 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

• § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, l, 'a' e 'b', e IV, 'a', 'b' e 'f', para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

CIDE-COMBUSTÍVEIS - REVOGAÇÃO

- Art. 177.
- •
- § 4º (Revogado a partir do 6º exercício.)

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

•	Art. 195
•	
•	REVOGAÇÃO DA COFINS
•	b) (Revogado a partir do 6º exercício.)
•	REVOGAÇÃO DA CSLL
•	c) (Revogado a partir do 6º exercício.)
•	
•	

- REVOGAÇÃO DA COFINS-IMPORTAÇÃO
- IV (Revogado a partir do 6º exercício.)
-
- •
- § 12. (Revogado a partir do 6º exercício.)
- § 13. Lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento.

PERMISSÃO PARA CRIAÇÃO DE ADICIONAL DO IBS COMO SUBSTITUTIVO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE FOLHA DE PAGAMENTOS

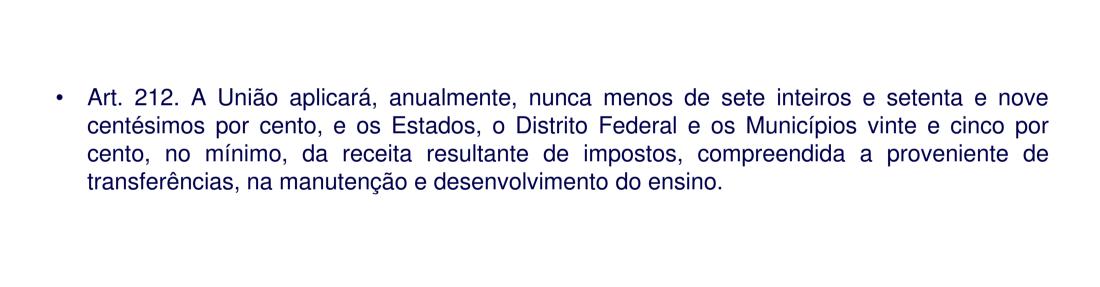
• § 14. Lei poderá instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, à contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo, inclusive mediante estabelecimento de adicional do imposto previsto no art. 155, IV.

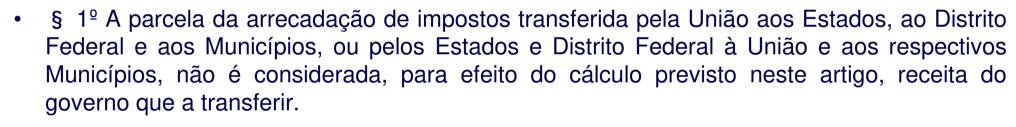
VINCULAÇÃO DE PARCELA DA COTA-PARTE DA UNIÃO NO IBS PARA FINACIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

• § 15. O valor remanescente dos recursos previstos no art. 156-A, após as entregas e destinações previstas nesta Constituição Federal, será integralmente utilizado no financiamento da seguridade social.

SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURO-DESEMPREGO

- II no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, dos recursos de que trata o art. 157 e das entregas previstas no art. 159, inciso I, 'a', e IV, 'a' e 'f', deduzidas as parcelas que forem transferidas à União e aos respectivos Municípios;





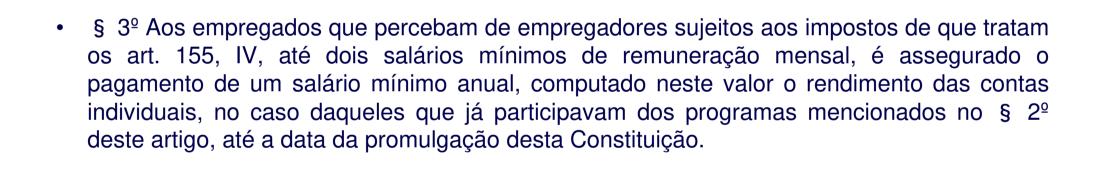
•

REVOGAÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA POR PARCELA DA RECEITA DOS IMPOSTOS FEDERAIS E DA COTA-PARTE DO IBS

- § 5º A União destinará à educação básica pública, como fonte adicional de financiamento, três inteiros e trinta e sete centésimos por cento da receita resultante de impostos e transferências a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.
- § 6º As cotas estaduais e municipais dos recursos de que trata o § 5º deste artigo serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

REVOGAÇÃO DO PIS/PASEP E SUBSTITUIÇÃO DO FINANCIAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO POR PARCELA DA COTA-PARTE DA UNIÃO NO IBS

- Art. 239. O fundo de custeio do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º deste artigo será financiado por parcela dos recursos de que trata o art. 156-A, nos termos da lei.
- § 1º Sem prejuízo das destinações previstas no caput, da parcela dos recursos mencionados no art. 156-A pertencentes à União, pelo menos onze inteiros e setenta e um centésimos por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.



ALTERAÇÕES E REVOGAÇÕES NO ADCT

- Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com o seguinte artigo alterado:
- Art. 60.
- II os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento dos recursos a que se referem o inciso IV do caput do art. 155; o inciso III do art. 157; os incisos II, III, V e VI do caput do art. 158; e as alíneas 'a' e 'b' do inciso I e alíneas 'a', 'b' e 'f' do inciso IV do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos § § 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

- •
- Art. 91. (Revogado a partir do 6º exercício.)

REGRAS DE TRANSIÇÃO

- "CONTRIBUIÇÃO-TESTE" COMPENSÁVEL COM A COFINS (1º ANO)
- Art. 3º A União instituirá, nos termos da lei, contribuição sobre operações com bens e serviços, que será cobrada de acordo com as regras de incidência estabelecidas para o imposto sobre bens e serviços, de que trata o art. 155, IV, da Constituição Federal.

- § 1º A contribuição de que trata o caput:
- I terá alíquota padrão de até 1% (um por cento); e
- II somente incidirá sobre fatos geradores ocorridos no primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não se lhe aplicando as vedações do arts. 150, III, "b" e "c", 154, I; e 195, § 6º, da Constituição Federal.
- § 2º O contribuinte poderá compensar o valor pago com a contribuição social prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, preservando-se a destinação da contribuição compensada.

- § 3º Após o fim da exigência da contribuição de que trata o art. 195, I, "b", da Constituição Federal, eventuais saldos credores acumulados serão restituídos em até sessenta dias.
- § 4º Caso a restituição prevista no § 3º deste artigo não ocorra no prazo nele fixado, o contribuinte poderá compensar o saldo credor acumulado na apuração do imposto sobre bens e serviços, deduzindo-se o valor compensado da participação da União no produto de sua arrecadação.

REGRAS DE CONVIVÊNCIA DOS DOIS SISTEMAS (2º AO 5º ANO)

• Art. 4º No período compreendido entre o início do segundo exercício e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, os impostos de que tratam os arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, terão as alíquotas fixadas de forma a que suas arrecadações substituam as dos tributos previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, "b", e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

- § 1º A substituição de arrecadações que trata este artigo observará o seguinte:
- I no segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, ad valorem ou ad rem, dos impostos substitutos serão reduzidas a um quinto do percentual ou valor fixado na legislação para atender o disposto no caput deste artigo;
- II a partir do terceiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, reduzidas na forma do inciso I deste parágrafo, serão acrescidas, a cada exercício, em um quinto do percentual ou valor mencionado no referido inciso, até serem integralmente aplicadas a partir do início do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

- III as alíquotas dos tributos substituídos, aplicadas no exercício anterior ao do início da substituição de arrecadações, serão reduzidas em um quinto a cada exercício a partir do segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;
- IV fica vedada a elevação ou restabelecimento de alíquotas dos tributos substituídos por parte dos entes federativos e do Senado Federal, no caso das alíquotas interestaduais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, bem como a adoção de bases de cálculo especiais que elevem sua incidência no período de substituição das arrecadações.

- § 2º Lei complementar disporá sobre a substituição de arrecadações de que trata este artigo, inclusive quanto:
- I aos instrumentos de aferição da manutenção da carga tributária global relativa aos tributos substituídos, admitida sua redução em caso de aumento da carga tributária relativa aos tributos sobre a renda e o patrimônio (arts. 153, III, VI e VII; 155, I e III; 156, I e II; 195, I, "c");
- II- à eventual redução ou majoração, geral ou específica, das alíquotas dos impostos substitutos com o objetivo de atender o disposto no caput deste artigo, estabelecendo parâmetros de frustração de receitas que autorizem a não aplicação do art. 150, III, 'b", da Constituição Federal;

- III à forma pela qual o Poder Executivo federal e o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional proporão os ajustes que trata o inciso II deste parágrafo, que somente serão implementadas após aprovação por meio de decreto legislativo do Congresso Nacional.
- § 3º As alíquotas fixadas de acordo com o § 2º deste artigo serão aplicadas após o período referido no caput deste artigo até que lei, no caso do imposto previsto no art. 153, VIII, ou lei complementar, no caso do imposto previsto no art. 155, IV, ambos da Constituição Federal, disponha de forma diferente.

- Art. 5º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:
- I a arrecadação dos impostos mencionados no caput será depositada em conta unificada;
- II sua distribuição será realizada de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida de restituições, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, "b" e "c", e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

- III serão subtraídas da arrecadação do ente federativo as entregas realizadas de acordo com os arts. 158, III e IV; e 159; da Constituição Federal, e art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;
- IV os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no período compreendido entre o início do quarto e o final do segundo exercícios anteriores ao da distribuição de recursos.

• § 1º Estabelecida a distribuição a que terão direito, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município observarão vinculação de receitas equivalente à participação percentual de receitas que no período a que se refere o inciso IV do caput deste artigo estiveram vinculadas ao financiamento da seguridade social (art. 195), da educação básica pública (art. 212, § 5º), do programa do seguro-desemprego e abono salarial (art. 239, caput), dos programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (art. 239, § 1º), e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 60, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

- § 2º As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, caput) serão calculadas conforme o § 1º deste artigo, exceto no caso da União, que observará o disposto no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 3º O cálculo de que trata o § 1º deste artigo observará as desvinculações de receitas estabelecidas nos arts. 76 a 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 4º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo necessários para a aplicação do disposto deste artigo.

REGRAS DA IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DO NOVO SISTEMA DE COBRANÇA DE IMPOSTOS COM TRANSIÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DO BOLO TRIBUTÁRIO (6º AO 14º ANO)

- Art. 6º Entre o sexto e o décimo quarto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:
- I a distribuição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no caput do art. 5º desta Emenda Constitucional será realizada da seguinte forma:
- a) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento da distribuição será realizada com base em coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional e dez por cento, com base no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional:

- b) no sétimo exercício, apurar-se-á coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional, que permanecerá fixo até o décimo quarto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, e os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;
- c) no oitavo exercício, os percentuais serão de setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;
- d) no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;
- e) no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;
- f) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente

- g) no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;
- h) no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;
- i) no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente.
- j) a partir do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, aplicar-se-ão integralmente as regras previstas no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

- II parcela da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, será destinada ao financiamento da seguridade social, calculada da seguinte forma:
- a) apurar-se-á coeficiente da participação da contribuição social de que trata o art. 195, I, "c", da Constituição Federal, na soma da arrecadação desta com a do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, verificada entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional;
- b) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a parcela vinculada ao financiamento da seguridade social será de noventa por cento do montante equivalente à aplicação do coeficiente de que trata a alínea "a" deste inciso sobre a arrecadação do imposto nela mencionado;

- c) no sétimo exercício, o percentual mencionado na alínea 'b" deste inciso será de oitenta por cento;
- d) no oitavo exercício, setenta por cento;
- e) no nono exercício, sessenta por cento;
- f) no décimo exercício, cinquenta por cento;
- g) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento;
- h) no décimo segundo exercício, trinta por cento;
- i) no décimo terceiro exercício, vinte por cento;
- j) no décimo quarto exercício, dez por cento.
- Parágrafo único. Nos cálculos de que trata o inciso II do caput deste artigo excluem-se as receitas do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, cujo produto da arrecadação pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.

- Art. 7º Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV; 155, II; 177, § 4º; 195, I, "b", e IV; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.
- Art. 8º A partir do início do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IX, da Constituição Federal, será integralmente entregue aos Municípios e Distrito Federal nos termos dos arts. 158, VI, e 161, II, "a", da Constituição Federal, observada a seguinte transição:

- I no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa
 por cento do produto da arrecadação do imposto será distribuído entre os Estados e Distrito
 Federal de acordo com a participação percentual de cada um na arrecadação do imposto de
 que trata o art. 155, I, da Constituição Federal, ocorrida entre o início do segundo e o final
 do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional e dez por
 cento será distribuído entre os Municípios nos termos da lei complementar de que trata o art.
 161, II, "a", da Constituição Federal;
- II no sétimo exercício, os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;
- III no oitavo exercício, setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

- IV no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;
- V no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;
- VI no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;
- VII no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;
- VIII no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;
- IX no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente

- Art. 9º O percentual de que trata o art. 158, III, da Constituição Federal, será de:
- I cinquenta e cinco por cento, no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;
- II sessenta por cento, no sétimo exercício;
- III sessenta e cinco por cento, no oitavo exercício;
- IV setenta por cento, no nono exercício;
- V setenta e cinco por cento, no décimo exercício;
- VI oitenta por cento, no décimo primeiro exercício;
- VII oitenta e cinco por cento, no décimo segundo exercício;
- VIII noventa por cento, no décimo terceiro exercício;
- IX noventa e cinco por cento, no décimo quarto exercício.

 Art. 10. Até que produza efeitos a lei complementar a que se refere o art. 161, IV, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição Federal, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos será distribuído por critério populacional.

•

- Art. 11. A lei complementar de que trata o art. 159-A da Constituição Federal definirá parcela do fundo de que trata o inciso II do referido artigo, destinada a reduzir eventuais perdas de receitas dos Municípios em decorrência da aprovação desta Emenda Constitucional, dispondo sobre critérios de repartição dos recursos.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até o décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional.

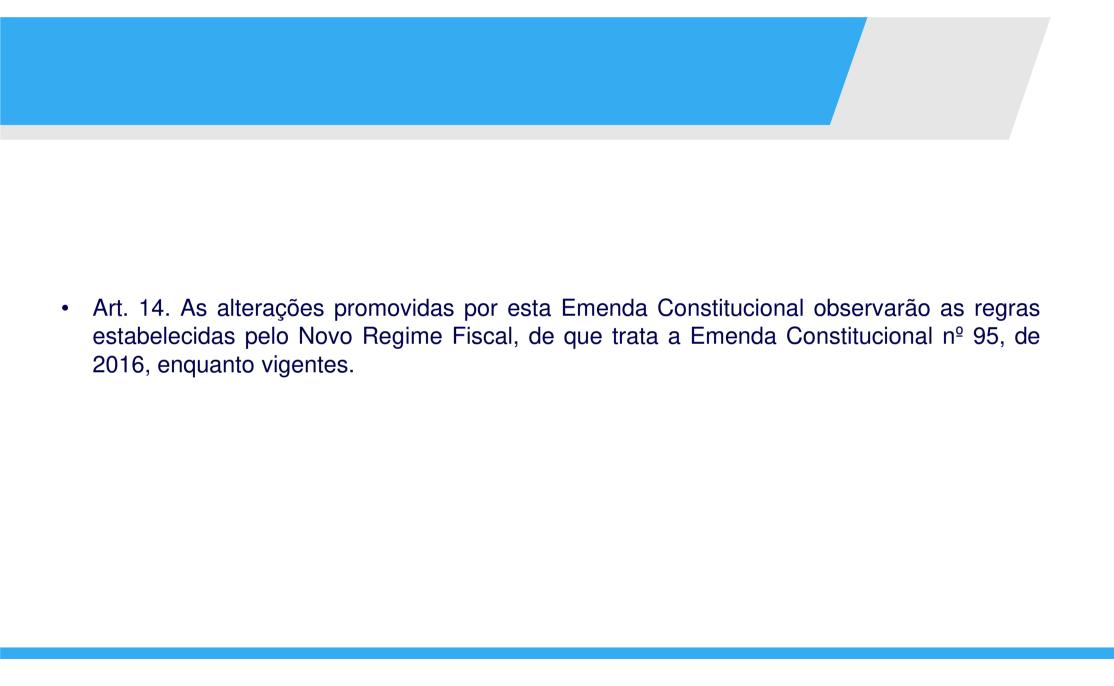
TRANSIÇÃO NA ADMINITRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 12. A lei complementar de que trata o art. 162-A da Constituição Federal será apresentada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional, observando-se que:
- § 1º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 162-A da Constituição Federal, são integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os atuais servidores da administração tributária dos entes da federação, cujos cargos efetivos, na data da posse, ou até 31 de dezembro de 2018, fossem providos por concurso público, exigissem, como requisito de habilitação, a formação em nível superior e detivessem as competências exclusivas de fiscalização e constituição do crédito tributário pelo lançamento ou julgamento de seu processo administrativo fiscal.

- § 2º O previsto neste artigo não acarretará qualquer prejuízo ao servidor ativo, aposentado e pensionista, preservando-se todos os efeitos legais, inclusive para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, resguardada a aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nos 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de julho de 2005.
- § 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de até cento e oitenta dias após a publicação da lei complementar de que trata artigo, editarão leis adequando-se ao previsto neste artigo.

- Art. 13. No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:
- I a cobrança de tributos conforme o regime especial de que trata o art. 146, III, "d", observará o seguinte:
- a) as alíquotas aplicáveis permanecerão inalteradas, mantidas as respectivas destinações de arrecadação;
- b) os créditos relativos aos tributos de que tratam os arts. 155, II, 195, I, "b", e 239, decorrentes da aquisição de bens e serviços de empresas optantes pelo regime especial serão aproveitados pelas não optantes, nos limites e condições fixados na legislação;

- c) lei complementar definirá as hipóteses em que se dará o aproveitamento dos créditos mencionados na alínea "b" deste inciso na apuração do imposto de que trata o art. 155, IV, observada a proporção da substituição de arrecadação prevista no art. 5º desta Emenda Constitucional;
- II a vedação estabelecida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal.



ZONA FRANCA DE MANAUS

 Art. 15. Fica garantida à Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, tratamento tributário diferenciado, pelo prazo estabelecido nos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. • Parágrafo único. As pessoas jurídicas que realizem operações com bens e serviços na Zona Franca de Manaus, inclusive os destinados a consumo interno, industrialização em qualquer grau, beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, gozarão, nos termos da lei complementar de trata o caput do § 7º do art. 155 da Constituição Federal, de crédito presumido do imposto sobre operações com bens e serviços fixado de forma a manter o diferencial de competitividade conferido, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, pela legislação dos tributos por ela extintos às operações de que trata este artigo.

REGRAS DE VIGÊNCIA

- Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
- I a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos: arts. 61; 105; 153, VIII e § 6º; 155; 155-A; 161, IV; todos da Constituição Federal;

- II a partir do sexto exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos:
- a) aos arts. 146; 149; 150; 153, IX e § § 1º e 7º; 156-A; 157; 158, V e parágrafo único; 159; 159-A; 161, II, III e V; 167; 195; 198; 212; 239, todos da Constituição Federal;
- b) ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

- III a partir do décimo quinto exercício subsequente ao de sua publicação em relação ao art.
 158, III e VI, da Constituição Federal;
- IV a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.
- Parágrafo único. As normas regulamentadoras das alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas por esta Emenda Constitucional poderão ser editadas a partir da data da sua publicação.

REGRAS DE REVOGAÇÃO

- Art. 17. Ficam revogados a partir do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional:
- I os arts. 153, IV e V do caput e § § 3º e 5º; 155, I e II do caput e § § 1º a 5º; 156, III do caput e § 3º; 157, II; 158, IV; 159, II e III e § 4º; 161, I; 177, § 4º; 195, I, "b" e "c", e IV e § 12;
- II- os arts. 60, § 5º, e 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.
- Deputado HILDO ROCHA
- Presidente
- Deputado LUIZ CARLOS HAULY (PSDB/PR)
- Relator